

Processo n.: @RLA 16/00400350

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal - acumulação de cargos, empregos e funções públicas, ocorridos a partir de janeiro de 2015

Responsáveis: Cristina Schwinden e Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 221/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas na Prefeitura Municipal de Palhoça pelos servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 do **Relatório DAP n. 2617/2018**);

1.2. Incompatibilidade de horários registrados quanto aos servidores Tatiane Marinho, Eda Bruch Walter, Franciele Flores Voges e Heron Felício Pereira, os quais acumulavam cargos na Prefeitura Municipal de Palhoça e em outras unidades gestoras, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput* e XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.13, 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 do Relatório DAP).

2. Assinar o ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a ***Prefeitura Municipal de Palhoça*** comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações:

2.1. que os servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier optaram por somente um dos vínculos com a Administração Pública, de acordo com o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 do Relatório DAP);

2.2. a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a possibilidade de lesão ao erário, tendo em vista a possível incorreção dos atestados apresentados pela servidora Tatiane Marinho à Prefeitura Municipal de Palhoça, no período de abril a dezembro de 2015, em que possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de São José (subitem 2.1.1.13 do Relatório DAP);

2.3. a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços, bem como eventuais danos ao erário, pela servidora Eda Bruch Walter no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016; pela servidora Franciele Flores Voges no período de março a dezembro de 2015; e pelo servidor Heron Felício Pereira no período de janeiro de 2014 a maio de 2016 (subitens 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 do Relatório DAP).

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Palhoça, na pessoa da atual Prefeito, Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, que o não cumprimento do item 2, subitens 2.1 a 2.3, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2, subitens 2.1 a 2.3, retrocitados e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo supramencionado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório Técnico n. 2617/2018*, à Prefeitura Municipal de Palhoça e aos responsáveis pela Assessoria Jurídica daquele órgão e pelo Controle Interno do Município de Palhoça.

Ata n.: 23/2019

Data da sessão n.: 17/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC